



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1876-35.2010.6.00.0000 – CLASSE 16 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Impetrante: Wilson Marega Craide

Paciente: Wilson Marega Craide

Advogado: Elon de Souza Silva

HABEAS CORPUS. CRIME ARTS. 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA VEICULADA NA PROPAGANDA ELEITORAL. TIPICIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Para a tipificação dos crimes de difamação e injúria eleitorais, previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, não é preciso que a ofensa seja praticada contra candidato, uma vez que a norma descreve as condutas de difamar e injuriar *alguém*, sem especificar nenhuma qualidade especial quanto ao ofendido.
2. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda.
3. Na espécie, as ofensas foram veiculadas na propaganda eleitoral por rádio, o que determina a competência da Justiça Eleitoral para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral.
4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhor Presidente, cuida-se de *habeas corpus* impetrado por **Wilson Marega Craide**, em seu favor, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado naquela e. Corte, dando prosseguimento à ação penal instaurada contra o paciente. Eis a ementa do acórdão:

“Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Liminar indeferida. Agravo Regimental desprovido.

Ação Penal instaurada para a apuração dos crimes tipificados nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral.

Suposta ofensa veiculada durante horário eleitoral gratuito em rádio. Conduta praticada na propaganda eleitoral.

Ofendido que não disputou o pleito de 2008. Fato que não afasta da Justiça Eleitoral a competência para o processamento e julgamento do feito. A proteção penal buscada na tipificação das condutas descritas nos tipos dos arts. 325 e 326 do C.E. revela-se plúrima, não se dirigindo somente à honra subjetiva dos ofendidos, mas também ao próprio instituto da propaganda eleitoral.

Críticas e acusações dirigidas à figura de ex-prefeito do Município. Intenção de se criar, no eleitorado, rejeição contra a candidatura da situação, em favor da oposição. Finalidade de propaganda evidenciada.

ORDEM DENEGADA” (fl. 92).


O *writ* impetrado perante o e. TRE/MG atacava, na origem, ato reputado coator praticado pelo Juízo Eleitoral da 220ª Zona Eleitoral do Município de Piumhi/MG, qual seja, o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do ora paciente, na qual se lhe imputava a prática dos crimes previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral¹. Foi requerido, naquele *habeas corpus*, o trancamento da ação penal,

¹ Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.



sob o argumento de que a Justiça Eleitoral não era competente para julgar o feito.

O e. TRE/MG denegou a ordem pleiteada, nos termos da ementa transcrita.

Daí a impetração do presente *writ*, no qual o impetrante sustenta, em síntese, que a pessoa supostamente ofendida por ele durante a propaganda eleitoral gratuita no rádio não disputou cargo eletivo no pleito de 2008, razão pela qual o fato não se amoldaria aos tipos penais descritos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral.

Alega que o e. TSE firmou entendimento de que o ofendido deve ser candidato para que a conduta seja enquadrada nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Cita como precedentes desta Corte o HC nº 356, de 13.4.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin e HC nº 642, de 26.5.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal e, em caráter sucessivo, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28.7.2010 ou, ainda, a anulação do processo desde o recebimento da denúncia e a remessa dos autos à Justiça Comum, tendo em conta a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.

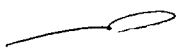
No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

O pedido liminar foi indeferido pelo e. Ministro Presidente do TSE, Ricardo Lewandowski, no dia 27.7.2010 (fls. 125-128).

O e. TRE/MG prestou informações às fls. 135-136.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 156 160).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, cuida-se de *habeas corpus* impetrado por **Wilson Marega Craide**, em seu favor, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado naquela e. Corte, dando prosseguimento à ação penal instaurada contra o paciente.

Alega o impetrante a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, aduzindo que o fato a ele imputado não se subsume às hipóteses dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, pois o ofendido, na espécie, não era candidato nas eleições de 2008.

No entanto, não assiste razão ao impetrante.

Os arts. 325 e 326 do Código Eleitoral tipificam, respectivamente, os crimes de difamação e injúria eleitorais, *verbis*:

“Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”.

Da leitura dos dispositivos verifica-se que não há qualquer restrição ou qualificação especial quanto à vítima desses crimes, pois a lei descreve as condutas de difamar e injuriar *alguém*. O que define a natureza eleitoral desses ilícitos penais é, pois, o fato de a ofensa ser perpetrada **na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda eleitoral**.

Com efeito, a tipificação dessas condutas pelo Código Eleitoral visa não apenas proteger a honra subjetiva da vítima, como também coibir o desvirtuamento da propaganda eleitoral, a fim de que o espaço destinado gratuitamente aos candidatos para a veiculação de suas propostas políticas



não seja utilizado indevidamente para ultrajar pessoas. Nesse sentido, destaco a doutrina de Suzana de Camargo Gomes:

“Nessa senda, tem a propaganda eleitoral a finalidade principal de realizar a divulgação do pensamento, mas, para tanto, não pode se afastar do necessário respeito à dignidade do ser humano, não poder impor desigualdades, resvalar por inverdades, pelo desvirtuamento da realidade, nem tampouco pode servir de veículo devastador, incentivador e criador de ódios, devendo, isto sim, ensejar a convivência pacífica no seio da comunidade política.

Portanto, não pode a propaganda eleitoral ser destrutiva, devastadora, enganosa, difamatória, injuriosa ou caluniosa.

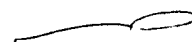
E é justamente com o objetivo de propiciar a realização da propaganda eleitoral dentro de parâmetros humanitários, éticos e jurídicos, que a norma penal alça à condição de crimes aquelas condutas que são atentatórias ao regular desenvolvimento da propaganda, que têm o condão de denegrir e desvirtuar a sua função relevante de divulgadora de propostas e idéias, redundando, por conseguinte, em perturbação das atividades eleitorais” (Crimes Eleitorais. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 169).

Na espécie, consta na denúncia que “(...) no dia 8/9/2008, durante o período da campanha eleitoral, o denunciado veiculou, no respectivo horário na Rádio Piumhi FM, propaganda gratuita de sua candidatura. Nesta propaganda, gravada em CD, o denunciado disse que o Dr. José Garcia Pereira, quando prefeito municipal, orientava as funcionárias a medicar as crianças com um xarope anti-inflamatório e até antibiótico para qualquer tipo de doença; disse ainda que no período em que o Dr. José Garcia Pereira foi prefeito municipal a área da saúde era um caos, dito mentiroso, conforme relata o representante às fls. 11” (fls. 9-10).

Desse modo, considerando que no caso a ofensa foi veiculada na propaganda eleitoral gratuita por rádio, resta evidente a competência da Justiça Eleitoral para julgar a causa, tendo em vista que a conduta configura, em tese, os crimes de difamação e injúria eleitorais.

Ressalto, por fim, que os precedentes indicados pelo impetrante não guardam similitude fática com o presente caso.

No HC nº 642/RO, a difamação sequer ocorreu no período de propaganda eleitoral, conforme consta na ementa do acórdão:



"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL (ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL). "DIFAMAÇÃO". FATO TÍPICO OCORRIDO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PARTES NÃO CANDIDATAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE E DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

*I. A conduta tida por criminosa foi praticada por alguém que não era - e não foi - candidato contra outrem que também não era - e não foi - candidato; ademais, **ocorreu fora do período legal de propaganda eleitoral.***

II. Ordem concedida para anular o processo desde a denúncia, determinando sua remessa ao STJ, tribunal competente para dirimir o conflito (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

(HC nº 642/RO, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 15.6.2009).

No HC nº 356/SP, da mesma forma, a ofensa não foi veiculada na propaganda eleitoral, mas em matéria jornalística. De todo modo, cabe destacar que o e. Ministro Relator daquele *writ*, Eduardo Alckmin, afirmou que, se a ofensa tivesse sido perpetrada na propaganda eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral seria inafastável:

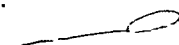
"Eis aí, a meu ver, o ponto nuclear da impetração. A norma penal refere-se a injuriar alguém na propaganda eleitoral, o que não é o caso, ou visando a fins de propaganda eleitoral.

Parece claro que ocorrendo a ofensa em ato de propaganda eleitoral, como comício, horário gratuito de rádio e TV, outdoors, cartazes, folhetos etc., a competência da Justiça Eleitoral é inafastável, já que a ela incumbe o controle e a fiscalização de tal atividade"

(HC nº 356/SP, Rel. Min. **Eduardo Alckmin**, DJ de 7.5.1999) (destaquei).

Ante o exposto, conclui-se que a instauração da ação penal eleitoral visando apurar a prática dos delitos previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral não representa, na espécie, constrangimento ilegal ao impetrante, razão pela qual **denego a ordem.**

É o voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 1876-35.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Impetrante: Wilson Marega Craide. Paciente: Wilson Marega Craide (Advogado: Elon de Souza Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 14.12.2010.